



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000724-35.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante LUIZ NATALINO JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2935

APEL.Nº: 1000724-35.2024.8.26.0296

FORO: Jaguariúna

APTE.: Luiz Natalino Justino

APDO.: Banco Gmac S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Cobrança da tarifa de cadastro – Possibilidade – Inteligência da súmula 566 do STJ - Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente – Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais - Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/222, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que são abusivas as cobranças das tarifas de registro do contrato e de cadastro, por se tratarem de custos inerentes à atividade da instituição financeira; que a tarifa de avaliação do bem não pode ser exigida, porquanto não teriam sido comprovadas as prestações dos serviços; que o IOF foi calculado incorretamente, pois incidiu sobre valores abusivos, devendo ser recalculado com base no valor efetivamente financiado; que o custo efetivo total (CET) foi aplicado de maneira errônea,

resultando em parcelas excessivas; e que a ré deve ser condenada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por configurar enriquecimento ilícito à custa do consumidor.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

Em **preliminar** de contrarrazões o apelado afirma que não foram atacados os fundamentos da r. sentença, de modo que não se deve conhecer do recurso.

Contudo, o apelante atendeu ao disposto no artigo. 1.010 do Código de Processo Civil, apresentando as razões que entende suficientes para a reforma da r. decisão, impondo-se o conhecimento da apelação.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Quanto ao **mérito**, as partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 25 de maio de 2022, para financiamento de veículo, no valor financiado de R\$ 43.385,83 (sem IOF), para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.261,66, com taxas de juros de 1,91% ao mês e 25,49% ao ano e custo efetivo total (CET) de 29,48% ao ano.

A **tarifa de cadastro**, no valor de R\$ 860,00, está prevista no contrato (item 3.4 - fl. 16)

Expressa a súmula 566 do do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Na espécie, não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, assim é possível a cobrança da tarifa de cadastro, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em relação às tarifas de **registro do contrato** e de **avaliação do bem**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.
COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS,
REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.*

PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (item 3.6 - R\$ 245,83, fl. 16), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital (fl. 19).

Quanto à **tarifa de avaliação do bem**, igualmente é válida a sua cobrança, uma vez que o apelado comprovou a efetiva prestação do serviço ao anexar o termo de avaliação de veículo (fl. 56). Do mesmo modo, o valor da tarifa não caracteriza onerosidade excessiva.

No que tange ao **Imposto Sobre Operações Financeiras** (IOF), cuida-se, como cediço, de tributo devido à União e cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras.

Neste contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido, nada há de ilegal ou abusivo, senão atendidos aos interesses do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto.

Além disso, conforme acima exposto, o IOF incidiu sobre valores razoáveis, proporcionais e pactuados contratualmente, não tendo razão o apelante ao afirmar que o imposto incidiu sobre taxas ilegais e abusivas.

Este é o entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“(…) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Para além, alega o apelante que a **taxa CET** foi calculada de maneira errônea, trazendo aos autos cálculo elaborado na ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central. Ocorre que tal taxa não pode ser empregada da forma pretendida, eis que considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Contudo, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como, por exemplo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo autor, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, por não estarem inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados.

Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 grifo nosso).

CONTRATOS BANCÁRIOS –
Ação revisional – Cédula de crédito bancário -
Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica
em automático acolhimento do pedido de revisão,
exigindo exame também pela legislação bancária e
comum – Contrato com parcelas de valor fixo,
estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao
duodécuplo da taxa mensal e método composto –

*Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação – Calculadora do Cidadão do BACEN – **Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários** – Precedentes – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo*

*Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 grifo nosso)*

Além disso, cumpre ressaltar que o apelante considerou como valor financiado no cálculo trazido aos autos o montante de R\$43.445,81, valor que está incorreto, uma vez que o valor do financiamento, com os encargos, resulta no montante de R\$44.831,64, conforme consta no contrato, às fls. 16/18.

Por fim, resta evidente que, como nenhum valor foi cobrado indevidamente, não se cogita a **restituição em dobro**, conforme pleiteado pelo apelante.

Por conseguinte, não se constata a existência de pagamentos indevidos e assim é imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator